



TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.^º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.^º 643, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.^º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

KYN COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.^º 50.947.761/0001-23, com endereço na rua Várzea Paulista, 1.157, SLJ 1157/1167/11197, Jundiaí, SP, CEP 13203-000, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada “Requerente”

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Negócio Jurídico Processual (“NJP”), conforme autoriza o art. 190 do Código de Processo Civil, nos termos da Portaria PGFN nº 742/2018, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal da REQUERENTE perante a FAZENDA NACIONAL, objeto do presente NJP, é composto pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, listados no Anexo I.

2. Do objeto

2.1. O presente Negócio Jurídico Processual tem por objeto:

- 2.1.1. a suspensão do andamento processual das Execuções Fiscais 5003925-03.2024.4.03.6182 e nº 5003924-18.2024.4.03.6128, que tramitam na 2^a Vara Federal de Jundiaí-SP;
- 2.1.2. a suspensão de atos de cobrança judicial e administrativa sob responsabilidade da PGFN, em relação aos débitos elencados no Anexo I, com exceção do ajuizamento de Execuções Fiscais e respectiva citação relativos a eventuais débitos que venham a ser inscritos ou não ajuizados.



2.1.3. a desistência expressa dos Mandados de Segurança 5002353-12.2024.4.03.6128, 5003272-98.2024.4.03.6128 e 5006131-24.2023.4.03.6128;

2.1.4. a realização de pagamentos parciais do passivo fiscal enquanto pendente a análise do Requerimento SICAR 20240339674 (pedido de revisão de capacidade de pagamento) e eventual pedido de transação individual.

2.2. A Requerente se compromete a realizar pagamentos avulsos nos seguintes valores:

2.2.1. R\$ 1.281.810,59 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) em até cinco dias após a assinatura do presente NJP;

2.2.2. R\$ 1.281.810,59 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) mensais até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao pagamento do valor estipulado na cláusula 2.2.1.

2.2.2.1. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura deste NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.2.2.2. As parcelas serão recolhidas por meio de DARF emitido pelo sistema REGULARIZE, direcionado à CDA 80 6 24 031805-66.

2.3. Os pagamentos descritos no item 2.2 não implicam na formalização de parcelamento nos termos da Lei 10.522/02 dado o não oferecimento de garantia, não gerando os efeitos do art. 151, IV do CTN.

2.3.1. O NJP não tem o poder, por si só, de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou de obstar o registro no CADIN, em razão da ausência de expressa previsão legislativa nesse sentido.

3. Demais termos e condições

3.1. Os pagamentos realizados serão imputados diretamente na CDA 80 6 24 031805-66 e, em caso de futura transação individual, não serão aproveitados no acordo nem servirão para abatimento da dívida após a concessão de descontos.

3.2. A formalização do NJP implica:



- 3.2.1.** interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, ainda que o DARF esteja vinculado a apenas uma das inscrições, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;
- 3.2.2.** confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do acordo (Anexo I), renovada a cada pagamento periódico;
- 3.3.** O NJP produzirá os efeitos que lhe são inerentes enquanto pendente de homologação judicial, cabendo à Requerente promover todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento.
- 3.4.** O NJP tem prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período uma única vez, e produzirá efeitos enquanto pendente de análise o Requerimento SICAR 20240339674 (pedido de revisão de capacidade de pagamento) e eventual pedido de transação individual.
- 3.4.1.** Analisado o pedido de revisão de capacidade de pagamento e, no prazo de 30(trinta) dias, não sendo requerida transação individual ou indeferido o pedido de transação individual, serão retomados o curso das execuções fiscais e a prática dos demais atos de cobrança com o fim de satisfazer os interesses da Fazenda Nacional, facultando-se à Requerente a adesão aos meios de regularização do passivo legalmente possíveis;
- 3.4.2.** Deferido o pedido de transação e implementado o acordo em sistema, o NJP perderá seu objeto;
- 3.4.2.1.** A requerente deverá continuar a realizar os pagamentos previstos no item 2.2 até que as contas de transação sejam consolidadas no sistema SISPAR.
- 3.4.3.** Cessarão os efeitos desse NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do artigo 190, parágrafo único do CPC, o Poder Judiciário, em controle de validade do negócio jurídico, recusar-lhe a aplicação.
- 3.4.4.** A Requerente deverá adimplir as custas de cartório dos protestos já efetivados.
- 3.4.5.** O presente NJP não se aplica a novos débitos, declarados e não pagos pela Requerente, com período de apuração a partir de novembro de 2024.



3.4.5.1. Débitos posteriores a novembro de 2024 seguirão os regulares trâmites de inscrição e cobrança, administrativa e judicial.

4. Das hipóteses de rescisão do Negócio Jurídico Processual

- 4.1.** Implicará rescisão do NJP, com o imediato pedido de prosseguimento das execuções fiscais que estavam suspensas por conta do ajuste entre as partes, as seguintes hipóteses:
- 4.1.1.** A falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não;
 - 4.1.2.** A constatação de qualquer ato de esvaziamento patrimonial por parte da Requerente;
 - 4.1.3.** A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial em face da Requerente;
 - 4.1.4.** A concessão de eventual medida cautelar em desfavor da Requerente, nos termos da Lei 8.397/92;
 - 4.1.5.** A Declaração de Inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - 4.1.6.** A não homologação judicial, se for o caso;
 - 4.1.7.** O descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP.

5. Da Certidão nos termos do artigo 205 a 206 do CTN

- 5.1.** A mera celebração desse NJP não confere à Requerente a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, dada a ausência de garantia e previsão legal.

6. Das disposições finais

- 6.1.** A assinatura desse NJP não confere à Requerente o direito ou expectativa de direito com relação à revisão da capacidade de pagamento nem à futura formalização de transação;
- 6.2.** A efetivação de pagamentos realizados nos termos deste NJP não vincula a Fazenda Nacional à eventual proposta de transação, nem significa deferimento, mesmo que parcial, do pedido de revisão de capacidade de pagamento.



- 6.3. A celebração deste NJP não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos objeto deste NJP.
- 6.4. A Fazenda Nacional envidará seus maiores esforços para concluir a análise da revisão da capacidade de pagamento e de eventual pedido de transação no prazo de validade deste NJP.
- 6.5. O presente NJP foi autorizado na forma prevista no artigo 10 da Portaria PGFN nº 742/2018 (processo SEI nº 19839.004535/2024-19) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelo Juízo das Execuções Fiscais 5003925-03.2024.4.03.6182 e nº 5003924-18.2024.4.03.6128.

6. Dos anexos

- 6.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

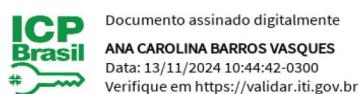
Anexo I: Relatório de inscrições existentes até novembro de 2024

São Paulo, 08 de novembro de 2024.



FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

Procurador da Fazenda Nacional



ANA CAROLINA BARROS VASQUES

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3^a Região

LUIZ FUMIKAZU
KOGACHI: [REDACTED] Assinado de forma digital por LUIZ
FUMIKAZU
KOGACHI: [REDACTED]
Dados: 2024.11.12 11:03:07 -03'00'

KYN COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA

Requerente



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

ANEXO I (LISTA DE INSCRIÇÕES)

| |
|-------------------|
| 80 6 24 031805-66 |
| 80 6 24 031814-57 |
| 80 6 24 031815-38 |
| 80 7 24 008494-03 |
| 80 6 24 077243-15 |
| 80 6 24 079994-11 |
| 80 6 24 085076-95 |
| 80 7 24 021079-27 |
| 80 7 24 021080-60 |
| 80 7 24 022157-38 |
| 80 7 24 023773-98 |
| 80 6 24 139182-23 |
| 80 7 24 037352-71 |
| 135142768 |